



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 213 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/03/2014
PROCESSO Nº: 1/3237/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506012
AUTUANTE: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA MELO
RECORRENTE: CEJUL E MONOTEC REFRAATÓRIOS LTDA
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 O contribuinte é autuado por ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal. 2. Reformada a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância. 3. Autuação julgada **IMPROCEDENTE** com base nos Laudos Periciais constantes do Processo. 4. Decisão unânime, nos termos deste voto e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O autuante relata na peça inicial:

Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de entradas.

A empresa supra qualificada realizou aquisição de mercadorias, no exercício 2002, no valor de R\$ 964.076,52, devendo

recolher o ICMS referente a Silicato e Magnésio, mercadoria de importação uma vez que o recolhimento deve acontecer por ocasião da entrada ou desembarço aduaneiro, anexo Informação Complementar.

- **Período da Infração:** 01/2002, 03/2002 a 10/2002; 12/2002.
- **Crédito Tributário:**
 - Base de Cálculo: R\$ 964.076,52 (novecentos e sessenta e quatro mil setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos);
 - ICMS: R\$ 163.893,00 (cento e sessenta e três mil oitocentos e noventa e três centavos);
 - Multa: R\$ 289.222,95 (duzentos e oitenta e nove mil duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco reais).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 139, do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, alínea *a*, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do fisco apresenta os cálculos mensais dos valores de omissão de entradas que formaram a base de cálculo do auto de Infração.

Instruem os autos: AI nº 2005.06012 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/09); Ordem de Serviço 2005.03169 (fls. 11); Termo de Início de Fiscalização 2005.02543 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização 2005.08342 (fls. 12); Cópia Livro Registro de Inventário (fls. 13/26); Planilhas de NFS de Entradas e de Saídas (fls. 27/28); Informações (fls. 29/30); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 30);



Termo de Juntada (fls. 31); AR SJ 00048756 5 BR (fls32); Termo de Revelia/ Despacho (fls. 33).

O atuado tempestivamente apresentou impugnação ao feito fiscal, onde argumenta e requer:

- A empresa é produtora de Magnésia Calcificada a Fundo, sendo que para a produção da mesma é necessária a inclusão do Silicato de Magnésio, sinônimo de Aluminato de Magnésio, e tem como nome industrial "BLEND";
- Que a produção da Magnésia Calcificada a Fundo não possui aplicação em percentuais fixos do BLEND em sua composição química;
- O fiscal se equivocou quando apontou o percentual de 24,91% fixo utilizado na produção da Magnésia Calcificada a Fundo;
- Que foi utilizada a quantidade de toneladas do produto IBAR ao invés da quantidade da quantidade do produto BLEND constante no inventário de jan/2002.
- Requer a IMPROCEDÊNCIA, tendo em vista a insubsistência do presente Auto de Infração.

A CEJUL encaminhou o Processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de que se respondam os seguintes quesitos:

I. Averiguar a veracidade das informações prestadas pelo impugnante no que concerne a composição química do produto Magnésia Calcificada a Fundo, bem como dos valores constantes no inventário/02 do produto BLEND;



II. Verificar se houve divergência na interpretação do percentual utilizado pelo fiscal atuante e os percentuais aplicados na produção de BLEND;

III. Diante da obtenção das informações acima, refazer o levantamento efetuado pelo fiscal atuante;

IV. Se os valores encontrados forem divergentes aos do lançamento, definir a nova base de cálculo para o presente caso;

V. Adicionar outras informações e/ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão no Processo em questão.

A nobre Perita conclui seu Laudo Pericial da seguinte informação:

Logo, após as alterações realizadas por esta Célula de Perícia, contatamos uma OMISSÃO DE ENTRADAS da matéria prima SILICATO DE MAGNÉSIO (BLEND) DE 624,645 TON, perfazendo uma base de cálculo no montante de R\$ 892.797,37 (oitocentos e noventa e dois mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).

A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como PARCIAL PROCEDENTE tendo o Julgamento nº 1665/13 a ementa seguinte:

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS - A firma atuada adquiriu mercadorias (Blend - Silicato de Magnésio) de importação sem a devida documentação fiscal. No entanto julgamos Parcial Procedente em vista do levantamento pericial apontar um lícito



tributário em montante inferior ao reclamado na peça vestibular. Decisão amparada nos arts. 139 e 21 - IV do Dec. 24.569/97 e como penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei N° 12.670/96 alterado pela Lei n° 13.418 de 30 dezembro de 2003.

Autuação: PARCIAL PROCEDENTE.

RECURSO DE OFÍCIO.

Defesa: TEMPESTIVA.

Por fim, a Julgadora de 1ª Instancia decide pela Parcial Procedência e recorre de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, renovando os argumentos impugnatórios, requerendo a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal em face da não existência de omissões de entrada do produto final, Magnésia Calcinada a Fundo.

Através do Parecer n° 507/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, o nobre Consultor opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para que se mantenha a decisão parcial condenatória de Primeira Instância seja confirmada, todavia com os fundamentos no Parecer, a saber,

Há que ser excluído do crédito tributário lançado o valor do ICMS, já que a saída posterior da mercadoria se deu com débito do imposto, sendo indevida a cobrança do imposto nos termos da Súmula n° 3 deste CONAT, que assim dispõe:



SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no período de 2002, no montante de R\$ 964.076,52 (novecentos e sessenta e quatro mil setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). O autuante apresenta nas Informações Complementares a metodologia usada para a obtenção do valor da omissão de entradas do produto Silicato de Magnésio.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância encaminhou o Processo à CEPED que, após correções, encontrou um novo valor para a omissão de entradas no período fiscalizado, a saber, R\$ 892.797,37 (oitocentos e noventa e dois mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).

O nobre Consultor Tributário opinou por confirmar a parcial procedência do Auto de Infração.

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração em análise reveste-se das formalidades exigidas na Lei nº 12.732/97, especificamente o artigo 33 do Dec. nº 25.468/99.



Vindo ao exame desta colenda Câmara, após serem considerados os argumentos da Recorrente, assim como a informação do SINDMINERAIS (fls. 587/588), de terem a função de corrigir ou ajustar o principal insumo, Magnésia Calcinada, para a necessidade do cliente, não é possível fixar um percentual fixo para os insumos, sendo estes valores propriedades intelectuais da empresa, a 2ª Câmara decidiu por retornar o Processo à CEPED para fossem utilizados os percentuais mensais do produto Silicato de Magnésio, apresentados pelo contribuinte às fls. 616 dos autos, e a partir daí demonstrar o novo valor para a omissão de entradas para tal produto.

Após as alterações realizadas por ocasião da primeira perícia e considerando os percentuais mensais apresentados pelo autuado, a Célula de Perícias e Diligências concluiu não haver omissão de entradas do produto Silicato de Magnésio (BLEND) em nenhum dos meses fiscalizados.

Isto posto, voto por conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, conforme o Laudo Pericial de fls. 634 a 637 dos autos, nos termos deste voto e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **MONOTEC REFRAATÓRIOS LTDA**, Recorrido **AMBOS**,



Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, conforme o Laudo Pericial de fls. 634 a 637 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 de 03 de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO